



Número: **0600144-03.2022.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **30/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Justificação de Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária com pedido liminar, autuada sob o nº 0600144-03.2022.6.16.0000, interposta por José Marciano Alves Bezerra em face do partido Republicanos - REPUBLICANOS (Comissão Provisória Municipal de Curitiba/PR) e Republicanos - REPUBLICANOS (Comissão Provisória Estadual do Paraná), com fundamento no art. 1º § 3º da Resolução TSE 22.610-2007, cujos fundamentos que amparam o ajuizamento da presente ação se relacionam com a filiação efetivada pelo autor ao Republicanos em 13 de março de 2020 e com o fato de ter sido eleito vereador em Curitiba, com 4.483 votos no pleito eleitoral de 2020, pela referida grei partidária. No início do mandato, exerceu regularmente as atividades político-partidárias decorrentes da sua eleição e de acordo com o programa partidário apresentado e sufragado nas urnas. Mas, em razão das divergências doutrinárias e políticas decorrentes da mudança da orientação do partido em relação ao que fora defendido em 2020, que foram se estruturando ao longo dos últimos meses, o próprio partido requerido considerou insustentável a permanência do autor na agremiação. E, para tanto e reconhecendo que a responsabilidade pela mudança de orientação era de si próprio (e não do requerente), o próprio partido encaminhou carta expressando o relatado e manifestando sua anuênciam com a desfiliação, a fim de evitar constrangimentos políticos para as partes envolvidas. No documento, e por reconhecer que essa mudança de orientação foi engendrada por decisão sua, a organização partidária salienta que não utilizará das prerrogativas estabelecidas pela Resolução nº 22.610/07 e ressalta sua plena concordância com a manutenção do atual mandato do requerente obtido pelo autor nas urnas. (Requer: Em caráter liminar, a concessão de tutela de urgência, inaudita altera parte, com fundamento no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que seja reconhecida a justa causa com autorização para a imediata desfiliação do autor do Republicanos; ao final, seja confirmada a tutela provisória de urgência, declarando a existência de justas causas cumuladas para a desfiliação do autor, com fundamento no art. 17, §6º, da Constituição combinado com o art. 22-A, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 9.096/95, pois demonstrada a presença de carta de anuênciam, de fato certo e determinado que tem o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação e a existência de situação de desprestígio, mantendo-se o mandato para o qual fora eleito em 2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MARCIANO ALVES BEZERRA (REQUERENTE)	EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)

REPUBLICANOS - CURITIBA - PR - MUNICIPAL (REQUERIDO)	
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42982 976	14/06/2022 16:49	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.801

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO  
0600144-03.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ**  
**Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK**  
**REQUERENTE: JOSE MARCIANO ALVES BEZERRA**  
**ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A**  
**ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR21989-A**  
**REQUERIDO: REPUBLICANOS - CURITIBA - PR - MUNICIPAL**  
**REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PRB - PARTIDO REPUBLICANO**  
**B R A S I L E I R O**  
**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

p{text-align: justify;}

**EMENTA**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 111/2021. CARTA DE ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. Manifestada a anuência do partido, órgão municipal e estadual, reputa-se autorizado o parlamentar requerente a se desfiliar do partido com a manutenção do seu mandato, por força de expressa previsão constitucional. Inteligência do art. 17, §6º, da Constituição Federal.
2. Pedido julgado procedente, com reconhecimento da existência de justa causa para a desfiliação.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/06/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK



p{text-align: justify;}

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária proposta por JOSÉ MARCIANO ALVES BEZERRA em face do REPUBLICANOS, órgãos municipal e estadual.

O requerente alega que foi eleito vereador em Curitiba nas eleições de 2020 pelo partido Republicanos. No curso do mandato, surgiram divergências doutrinárias e políticas decorrentes da mudança de orientação do partido, que tornou insustentável a permanência do autor na agremiação.

Aduz que o partido reconheceu sua responsabilidade pela mudança de orientação, manifestando, por meio de carta, sua anuênciam com a desfiliação e manutenção do mandato do autor, a fim de evitar constrangimentos políticos para as partes envolvidas.

Argumenta que a carta de anuênciam constitui instrumento autônomo e suficiente para garantir a desfiliação sem perda do mandato, mas ainda que assim não fosse, no caso em apreço, sustenta que houve mudança substancial do programa do partido, bem como grave discriminação política pessoal do autor.

Ao final, pugna pela procedência da ação, com o reconhecimento de justa causa para a desfiliação do autor (ID 42934122).

O pedido liminar foi deferido pela decisão de ID 42935844.

Citado, o partido deixou de contestar a ação (ID 42953750).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifesta-se pela procedência do pedido, para autorizar o requerente a desfiliar-se do Republicanos sem prejuízo de seu mandato de vereador, em razão da carta de anuênciam emitida pelo partido.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de pedido de desfiliação partidária por justa causa formulado pelo vereador JOSÉ MARCIANO ALVES BEZERRA em face do REPUBLICANOS, órgãos municipal e estadual, tendo em vista a concordância do partido com sua saída.

Inicialmente, verifico que, nos termos do art. 6º da Resolução-TSE nº 22.610/2007, o feito comporta julgamento, por não haver necessidade de dilação probatória.

O requerente pretende a sua autorização para desfiliação do Republicanos, partido pelo qual se elegeu vereador no pleito de 2020, sustentando a superveniente mudança nas diretrizes partidárias, bem como a ocorrência de grave discriminação política pessoal.



Para fundamentar seu pedido, apresentou carta assinada pelos presidentes do órgão municipal e estadual do Republicanos, na qual reconhecem que se tornou impraticável a permanência do autor na agremiação e declaram sua anuênciam com a desfiliação. Confira-se trecho da carta:

*“(...) as divergências doutrinárias e políticas entre Vossa Excelência e nossa legenda partidária serão incontestáveis, o que, no nosso entendimento, torna impraticável sua permanência em nossa agremiação e justifica sua desfiliação de nosso quadro de filiados, evitando assim constrangimentos de natureza política para ambas as partes.*

*Em face de tais considerações, não utilizaremos as prerrogativas da Resolução-TSE nº 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, e consignamos nossa anuênciam à sua desfiliação (com manutenção do atual mandato que exerce)”*

(ID 42934133) (Grifo inexistente no original)

Destaque-se que o documento (ID 42934133) consiste em via digitalizada de original impresso, do qual consta firma reconhecida em cartório dos presidentes do órgão municipal e estadual do partido, bem como do secretário estadual.

Quanto ao tema, a Emenda nº 111, de 28 de setembro de 2021, trouxe alteração no texto constitucional, autorizando a desfiliação partidária sem perda do mandato, quando há a anuênciam do partido. Confira-se:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuênciam do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

(Sem grifo no original)

Neste passo, ainda que as alegadas mudanças de diretrizes partidárias e grave discriminação não tenham sido comprovadas, a carta de anuênciam partidária, por si só, autoriza a desfiliação do requerente sem a perda do mandato, decorrente de previsão expressa do citado artigo 17.

Neste sentido, cita-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:



**ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.-TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.
2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.
3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.
- 4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.**
5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

(TSE. AJDesCargEle nº 060056219. Rel. Min. Edson Fachin. DJE de 10/03/2022) (Sem grifo no original)

No mesmo sentido, cabe transcrever trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Conforme se depreende da carta, o partido concordou expressamente com a desfiliação do requerente, posicionando-se pela manutenção do mandato eletivo e ressaltando que não utilizará as prerrogativas dispostas na Res. TSE nº 22.610/2007, relativas à fidelidade partidária. Assim, diante das mudanças empregadas pela EC nº 111/2021, entende-se pela existência de justa causa a possibilitar a desfiliação partidária do requerente, sem perda do mandato eletivo. (ID 42963988)

**Por todo o exposto, mantendo e torno definitiva a decisão liminar concedida a fim de reconhecer a justa causa para a desfiliação partidária do requerente ao Republicanos, com base na expressa ressalva constitucional estabelecida pela emenda nº 111/2021, no § 6º, do artigo 17 da Constituição Federal.**

## **DISPOSITIVO**

Assim e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar procedente a ação.

**Des. Fernando Wolff Bodziak - Relator**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/06/2022 16:49:48  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061416494589700000041955247>  
Número do documento: 22061416494589700000041955247

Num. 42982976 - Pág. 49

## EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600144-03.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - REQUERENTE: JOSE MARCIANO ALVES BEZERRA - Advogados do REQUERENTE: EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A - REQUERIDOS: REPUBLICANOS - CURITIBA - PR - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 13.06.2022.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 14/06/2022 16:49:48  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061416494589700000041955247>  
Número do documento: 22061416494589700000041955247

Num. 42982976 - Pág. 5